



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



L I D O  
Em, 02/08/17  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº PL 1675/2017 7**  
**(Do Senhor Deputado Roberto Negreiros)**

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DE FUNDO PATRIMONIAL (ENDOWMENT FUND) NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação de um Fundo Patrimonial (endowment fund) em cada instituição pública de ensino, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A criação do Fundo Patrimonial em cada instituição pública de ensino tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição pública de ensino;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição pública de ensino;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição pública de ensino.

**Art. 2º** O Fundo Patrimonial será criado em cada instituição pública de ensino do Distrito Federal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas e de outras fontes, sob gestão de um conselho de administração, composto de cinco membros, sob a presidência do Diretor, Reitor ou autoridade equivalente da instituição.

§ 1º As regras para a definição do papel e da composição do conselho de administração e para o funcionamento do Fundo Patrimonial, inclusive a política de

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/AGO/2017 18:10

ATA 10/17



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



investimento e de resgate dos recursos, serão estabelecidas em estatuto, observados o disposto nesta Lei e a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio da instituição pública de ensino a que se vincula, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias para todos os efeitos legais.

§ 3º É vedado ao Fundo Patrimonial, direta ou indiretamente, conceder garantias, inclusive a operações de responsabilidade da instituição pública de ensino a que se vincula.

**Art. 3º** O Fundo Patrimonial tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência.

§ 1º Os fundos patrimoniais criados pelas instituições públicas de ensino têm as seguintes características:

I - constituem poupança de longo prazo, formada com base nas receitas auferidas por meio das doações em espécie ou na realização de renda proveniente da alienação de bens que integram seu patrimônio, desde que oriundos de doações;

II - oferecem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de pesquisa nas instituições públicas de ensino, sem a interveniência das autoridades responsáveis pela execução orçamentária no âmbito do Distrito Federal;

III – não distribuem rendimentos de suas aplicações ou de seus resultados às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se responsabilizados pela sua capitalização por meio de doações sejam em espécie ou em bens.

§ 2º Os investimentos dos fundos patrimoniais serão geridos por um comitê de investimentos, formado por três membros, com conhecimentos e experiência nos mercados financeiro e de capital, indicados pelo respectivo conselho de administração.

**Art. 4º** Os recursos destinados ao financiamento de programas e projetos de pesquisa serão exclusivamente os resultantes do retorno sobre o capital de cada um dos fundos de doação em cada instituição pública de ensino.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo caberá aos membros do Conselho de Administração de cada fundo patrimonial definirem as regras de resgate dos recursos em cada exercício financeiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será permitida a retirada de montante superior a 10% (dez por cento) dos recursos que integram os haveres do fundo patrimonial.

**Art. 5º** As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante a transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidos aos doadores quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

**Art. 6º** Na hipótese da doação em bens em favor dos fundos patrimoniais criados pelas instituições públicas de ensino nos termos desta Lei, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em nenhuma das hipóteses previstas no caput, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

**Art. 7º** A instituição pública de ensino destinatária das doações a que se refere o caput deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 8º** Os registros e relatórios contábeis dos fundos patrimoniais seguem as regras adotadas para as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo a elaboração periódica de balanços, demonstração de resultados e de um demonstrativo circunstanciado sobre a gestão dos recursos e sua aplicação em programas e projetos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 9º** As contas de encerramento de exercício dos fundos patrimoniais devem ser auditadas por auditores dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

**Art. 10.** Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial, todos os seus ativos líquidos serão transferidos para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sector Processo Legislativo

PL Nº 1075 / 1ª

Folha Nº 03 / 1ª



## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, importa registrar que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar autorização de criação de fundos patrimoniais (endowment funds) pelas instituições públicas de ensino.

Como vimos no art. 1º da proposição a criação de um Fundo Patrimonial (endowment fund) em cada instituição pública de ensino, tem o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o Distrito Federal. Os recursos originários destes fundos são destinados às seguintes finalidades: I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição de ensino voltado para o apoio à pesquisa e à inovação; II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição pública de ensino; III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição pública de ensino; IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral; V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia; VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição pública de ensino.

Cabe ressaltar que o endowment fund não deve ser confundido com um fundo de investimento. Um fundo de investimento é um instrumento do mercado financeiro para investidores que buscam retorno financeiro, enquanto que um endowment fund é criado para assegurar a viabilidade financeira ao longo do tempo de uma instituição de interesse coletivo. Seu patrimônio está, pois, atrelado à causa que lhe deu origem.

A proposição tem como inspiração experiência lançada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, considerada pelos seus idealizadores como uma semente para se criar, ainda que tardia, uma cultura de filantropia educacional no Brasil. A Politécnica da USP (Poli-USP) colocou em funcionamento um fundo endowment com o objetivo de captar doações para a Escola, uma estratégia de captação de recursos junto à comunidade já adotada há muito tempo pelas mais importantes universidades americanas como Harvard e Oxford, com destaque para as doações dos ex-alunos, sempre com o objetivo de garantir a excelência do ensino e da pesquisa em todo o tempo, beneficiando todas as gerações de estudantes nestas instituições universitárias.

Nos Estados Unidos, as doações a instituições que se destinam a atividades culturais ou educacionais sem distribuição de resultados fazem parte da cultura local e no caso das universidades americanas as doações são angariadas entre alunos, ex-alunos, pais, docentes e empresários. O dinheiro arrecadado é, então, gerido por administradores que o aplicam no mercado financeiro, em renda fixa e variável. O sistema submete-se à fiscalização de auditores externos para garantir a sua transparência. No



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



caso da Poli-USP, a gestão dos gastos fica a cargo da Diretoria da Escola e do Grêmio Politécnico que, em comum acordo, definirão os projetos que serão beneficiados com o dinheiro das doações.

De todo modo, há quem considere que um dos obstáculos para a disseminação do endowment no Brasil, além de nossa pequena tradição em relação ao assunto, é a falta de uma legislação específica que facilite sua criação, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008. A referida lei francesa possibilitou que cerca de 230 endowment funds fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês 8 para os endowment funds e para os doadores. Um dos beneficiados foi justamente o conhecido museu do Louvre, cujos gestores criaram em 2009 um endowment fund com o propósito de construir um centro de conservação de obras de arte, ampliar suas galerias abertas ao público e renovar suas coleções.

Aqui estamos disciplinando a matéria por meio de uma norma Distrital que num primeiro momento junto às instituições públicas de ensino, sem criar qualquer pressão adicional sobre os cofres públicos do Distrito Federal.

Diante do inegável social alcance da medida, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares ao presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa, oportunidade na qual estamos certos de que a matéria será devidamente examinada e aprimorada com a contribuição de todos nesta Casa, em razão de sua complexidade e de seu ineditismo entre nós. Na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa das Instituições de Ensino Público do Distrito Federal.

Sala das sessões, de        de        de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
PSDB/DF

Sector Protocolo Legislativo  
PV N° 1625 / 17  
Folha N° 05 / 1.k.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.675/17, que “Dispõe sobre a autorização de criação de fundo patrimonial nas instituições públicas de ensino no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a impossibilidade de apresentação de projeto autorizativo nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, assim descrito:

*"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

*§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista”.*

Em 03/08/17



---

**MANOEL ALVARO DA COSTA**  
Secretário Legislativo

Sector Protocolo Legislativo

**SEMPRE FEITO**

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1675 / 17  
Data: 06 / 08 / 17